



MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO

PARECER N.º 13/ 2014

ASSUNTO: **FORMAÇÃO ASSEGURADA POR ENFERMEIROS ESPECIALISTA DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO**

1. Questão colocada

Qual a legitimidade dos enfermeiros de reabilitação lecionarem formações ou serem mesmos responsáveis por formações na área da aplicação de bandas neuromusculares.

2. Fundamentação

2.1 O Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro, refere:

- No uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 129/97, de 23 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decretou: Capítulo 1 (Disposições gerais), artigo 1º, no ponto 1 “*A Ordem dos Enfermeiros, adiante abreviadamente designada por Ordem, é a associação pública representativa dos enfermeiros inscritos com habilitação académica e profissional legalmente exigida para o exercício da respetiva profissão*”.
- Ponto 2 “*A Ordem goza de personalidade jurídica e é independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma no âmbito das suas atribuições*” Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro, artigo 1º.
- No artigo 3º (Atribuições), ponto 1 “*A Ordem tem como desígnio fundamental promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional.*”
- Refere ainda no seu ponto 2 “*São atribuições da Ordem: d) definir o nível de qualificação profissional dos Enfermeiros e regulamentar o exercício da profissão; g) Atribuir o título profissional de enfermeiro e de enfermeiro especialista com emissão da inerente cédula profissional; n) Ser ouvida em processos legislativos que respeitem à prossecução das suas atribuições*”.

2.2. O Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE) publicado no Decreto-Lei nº 161/96 de 4 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei nº 104/98 de 21 de Abril, refere: No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da alínea c) do nº1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

- Capítulo I, Artigo 2º, ponto 1 “*O REPE é, no território nacional, vinculativo para todas as entidades empregadoras dos setores público, privado, cooperativo e social.*”
- No Artigo 3º “*São abrangidos pelo REPE todos os enfermeiros que exerçam a sua atividade no território nacional, qualquer que seja o regime jurídico em que prestem a sua atividade.*”

MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO

- Refere no Capítulo II, Artigo 4º, no ponto 1 *“Enfermagem é a profissão que, na área da saúde, tem como objetivo prestar cuidados de enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital, e aos grupos sociais em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a sua saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível.”*
- Ponto 2 *“Enfermeiro é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária.”*
- Ponto 3 *“Enfermeiro especialista é o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade.”*

2.3. De acordo com o **Regulamento das competências comuns do enfermeiro especialista**: o *“Especialista é o enfermeiro com um conhecimento aprofundado num domínio específico de enfermagem, (...) o conjunto de competências clínicas especializadas, decorre do aprofundamento dos domínios de competências do enfermeiro de cuidados gerais (...) em todos os contextos de prestação de cuidados de saúde.”* E ainda *“desenvolve o auto-conhecimento (...) e baseia a sua praxis em sólidos e validos padrões de conhecimento”*

2.4. Ainda no âmbito do **Regulamento das competências específicas do enfermeiro especialista em enfermagem de reabilitação**, é definido que os enfermeiros especialistas na área de enfermagem de reabilitação detêm um perfil de competências caracterizado pelo elevado nível de conhecimentos e capacidades que lhes permitem a elaboração e desenvolvimento de programas de reabilitação baseados nos problemas de saúde reais e potenciais resultantes de uma alteração da capacidade funcional do indivíduo e/ou alteração do estilo de vida resultante de deficiência/incapacidade ou doença crónica. Estão capacitados para tomar decisões relativas à promoção da saúde, prevenção de complicações e/ou incapacidades secundárias, tratamento e reabilitação, maximizando o potencial da pessoa e minimizando sequelas. Estão capacitados para o diagnóstico e intervenções de enfermagem nas áreas da reabilitação funcional motora, da reabilitação funcional respiratória/cinesiterapia respiratória, reeducação vesical e intestinal, entre outras. Utilizando por isso instrumentos de avaliação, técnicas e dispositivos diversos e em articulação com os objetivos terapêuticos pretendidos.

2.5. No que concerne ao exercício profissional de enfermagem, de acordo com o art. 75º do estatuto da Ordem dos Enfermeiros, relativo à deontologia profissional, os enfermeiros têm direito a *“exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem”* e, ainda, a *“usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade”*.

3. Apreciação

3.1. Cumpridos os requisitos dos adequados conhecimentos, bem como, o âmbito das intervenções autónoma ou interdependentes e o legalmente previsto, o enfermeiro especialista de reabilitação deverá adotar uma conduta responsável e ética tanto no âmbito da prestação de cuidados como no âmbito formativo.

3.2. Os enfermeiros especialistas de reabilitação têm um papel crucial na identificação de situações de risco bem como na análise, proposta e aplicação de soluções para os problemas encontrados, podendo para tal

MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO

recorrer a técnicas diferenciadas (nomeadamente as previstas no Anexo I - tabela de registos de enfermagem em cuidados de saúde primários da circular normativa n.º 19/2013/DPS da ACSS) que decorre de uma intervenção planeada de Enfermagem de Reabilitação, visando a qualidade de vida, a reintegração e a participação na sociedade do cidadão.

4. Conclusão

4.1. É competência exclusiva da Ordem dos Enfermeiros a interpretação dos seus estatutos e regulamentos, e a regulação do exercício de enfermagem.

4.2. Cumpridos os requisitos dos adequados conhecimentos, bem como o âmbito das intervenções autónoma ou interdependentes e o legalmente previsto, o enfermeiro especialista de reabilitação tem o direito de exercer livremente a profissão, designadamente no que se refere às técnicas que considera mais adequadas desde que corretamente utilizadas e aplicadas com o objetivo de concretizar os intervenções de enfermagem de reabilitação definidas, por si ou pelos pares, no âmbito das suas competências.

4.3. A formação deve visar a aquisição e desenvolvimento do conhecimento de novas técnicas e tecnologias no âmbito da enfermagem de reabilitação, que se traduzam em resultados sensíveis aos cuidados de enfermagem com ganhos para as pessoas alvo dos nossos cuidados. É exetável que a utilização e a integração de novas tecnologias e técnicas na prestação de cuidados de enfermagem de reabilitação resultem da prática baseada na evidência.

4.4 A formação para desenvolvimento de competências específicas dos Enfermeiros são da competência dos enfermeiros garantindo assim a qualidade dos cuidados prestados e a segurança do cidadão.

Nos termos do n.º 6 do Artigo 31º - A do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

Relatores(as)	MCEER
Aprovado em reunião ordinária da MCEER de 21.04.2014	

Pl' A Mesa do Colégio da Especialidade
de Enfermagem de Reabilitação
Enfº Belmiro Rocha
Presidente